



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/002009/2022  
Data de autuação: 27/06/2022  
Regulada: CEG  
Assunto: Reajuste Tarifário - Gás Natural para o segmento GNV - Vigência em 23/06/2022  
Sessão Regulatória: 28/07/2022

---

## RELATÓRIO

---

O presente Processo Regulatório foi instaurado a partir do recebimento do Ofício DIREG – 029/22<sup>[1]</sup>, da Concessionária CEG, informando acerca da atualização das tarifas para o segmento GNV, com vigência a partir de 23/06/2022, tendo em vista a publicação da Lei Complementar Federal nº 194, reduzindo a zero as alíquotas de PIS/COFINS no que tange o faturamento do GNV, a viger até 31/12/2022.

Segue, portanto, a citada Carta da Regulada:

*“No último dia 23.06.2022 (quinta-feira) foi publicada a Lei Complementar Federal nº 194, que reduziu a zero as alíquotas de PIS/COFINS quando do faturamento de gás natural veicular – GNV, até 31.12.22.*

*Nesse sentido, importante destacar que o fato gerador do PIS/COFINS não é a circulação da molécula, mas sim o reconhecimento da receita, ou seja, o faturamento da Companhia.*

*Assim, em atendimento à referida Lei Complementar, todo e qualquer faturamento ao segmento GNV, realizado após 23.06.2022, deve ser realizado com novo fator tributário, de forma a zerar neste as alíquotas do PIS/COFINS. Tal medida acarreta uma redução tarifária de 9,25%.*

*Diante das considerações acima, servimo-nos da presente para informar ainda que:*

*1º O Contrato de Concessão, em sua Cláusula Sétima, parágrafo 16º, prevê atualização imediata em função de acréscimo ou redução de tributos;*

*2º O segmento de GNV, pela sua característica de venda, não consegue efetuar cobrança retroativa;*

*3º a Naturgy publicará a estrutura tarifária do GNV, nos jornais “O Dia” e “Diário Comercial”, considerando a alteração da incidência do Fator de Tributos.*

*Seguem abaixo os anexos enviados junto a esta correspondência.*

*- Anexo I: Tabela contendo os novos valores tarifários;*

*- Anexo II: Metodologia aplicada de cálculo das tarifas de GNV. (...)”.*

Foram anexados à dita carta a Tabela da Nova Estrutura Tarifária<sup>[2]</sup>, Custo do Gás e Tributos.

A Secretaria Executiva desta Agência, por meio de Ofício<sup>[3]</sup>, comunicou a Concessionária acerca da autuação do presente feito, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como enviou os autos à Câmara de Política Tarifária – CAPET, para o segmento da instrução<sup>[4]</sup>.

Após detida análise das documentações juntadas ao feito pela Regulada, a CAPET emitiu Parecer Técnico<sup>[5]</sup> e, com base nos cálculos apresentados, opinou pela homologação do reajuste tarifário, conforme se verifica abaixo:

*“Em atendimento ao despacho (35082422), apreciamos o pleito de realinhamento tarifário da Concessionária CEG para a categoria GNV.*

#### **Dos fatos**

1. A Concessionária CEG, através do Ofício DIREG-029/2022 (34703112), de 27/06/2022, manifesta-se sobre os seguintes pontos:

1.1. Da publicação da Lei Complementar Federal nº 194, que reduziu a zero as alíquotas de PIS/COFINS quando do faturamento de gás natural veicular – GNV, até 31 de dezembro de 2022;

1.2. Que qualquer faturamento ao segmento GNV realizado após 23/06/2022, deve ser faturado com novo fator tributário, de forma a zerar neste as alíquotas do PIS/COFINS, o que acarretará em **uma redução** na tarifa de 9,25% (nove inteiros, duzentos e cinquenta milésimos por cento);

1.3. Que o segmento de GNV, pela sua característica de venda, não consegue efetuar cobrança retroativa

2. A Delegatária encaminhou a publicação em 28/06/2022, nos jornais "Diário Comercial" (35123002) e "O Dia" (35123289), do comunicado de atualização de tarifas;

#### **Das Análises – Da revisão imediata**

3. Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como “price cap”), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;

4. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais;

5. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se aceitam correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;

6. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- Revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

- Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;

- Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

- Revisão quinquenal;

#### **Conclusões**

7. Esta CAPET procedeu aos cálculos, para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o GNV e, abaixo, apresentamos os resultados alcançados para vigorar a partir de 23/06/2022, sem divergências com os valores da Delegatária e atendendo ainda aos ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, enquanto não forem estabelecidos os parâmetros da IV Revisão.

TARIFAS CEG		
Data Vigência		23/06/22
Custo do Gás Demais		2,96426
Fator Impostos GNV + Tx Regulação		0,8756
Repasse FOT/FEEF		0,0164
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m <sup>3</sup> / mês	R\$ / m <sup>3</sup>
<b>GÁS NATURAL</b>		
GNV	faixa única	3,7547
GNV Transporte Público	faixa única	3,7547
Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do anterior		-9,248%

7.1. A formação do fator de tributos da categoria GNV, que estará vigente até dia 31 de dezembro, com as alíquotas de PIS/COFINS zeradas, passa a ter, a seguinte formulação:

ICMS – 12%

Taxa de Regulação – 0,5%

FT (Fator Tributos) =  $[(1 - 0,12) * (1 - 0,005)] = 0,8756$

7.2. Considerando-se esses cálculos, temos entendimento pela homologação do realinhamento tarifário, de acordo com o quadro apresentado por esta CAPET, consubstanciados no item 7”.

Em nova manifestação<sup>[6]</sup>, a CEG trouxe aos autos as cópias das publicações veiculadas em 28 de junho de 2022, nos jornais “Diário Comercial” e “O Dia”.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado<sup>[7]</sup> para a Procuradoria desta Reguladora, que, pós breve relato do feito, mediante Parecer<sup>[8]</sup>, recomendou:

*“Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente opinamento se aterá aos aspectos jurídicos do realinhamento tarifário pretendido, sem adentrar em aspectos técnicos, econômicos e financeiros, ínsitos ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador, nos termos do art. 17, II do Regimento Interno da AGENERSA<sup>[1]</sup>.*

*Ademais, insta salientar que as manifestações desta Procuradoria são meramente opinativas, podendo o gestor dela discordar, devendo, para tanto, apresentar as razões de fato e de direito que lhe deem sustentação<sup>[2]</sup>.*

### **II.1. Alteração das tarifas de GN: quadro normativo e regulatório**

*Antes de proceder ao exame do pleito da concessionária, cumpre conceituar o traçar o quadro normativo e regulatório que rege as alterações tarifárias do Gás Natural, igualmente aplicáveis à modalidade do Gás Natural Veicular.*

*De plano, cumpre distinguir as noções de reajuste, atualização monetária e revisão.*

*O reajuste se destina a recompor variações nos custos dos insumos empregados para a execução contratual, e se sujeita a índices específicos, fixados previamente em sede contratual<sup>[3]</sup>. A seu turno, a atualização monetária busca recompor a deterioração do valor da moeda com o tempo. Já a revisão está voltada para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante da ocorrência de eventos imprevisíveis, extraordinários e/ou imprevisíveis que afetem a matriz econômica da avença, nos termos do art. 9º, §2º da Lei n.º 8.987/95<sup>[4]</sup>.*

*No que tange à concessionária CEG, o contrato de concessão veicula, em síntese, 3 (três) formas de alteração da política tarifária:*

*(i) Reajuste imediato diante de alteração nos custos de aquisição do gás, que pode ser aplicada imediatamente, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. artigo 5º da Lei Estadual n.º 2.752/1997<sup>[5]</sup> e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do contrato de concessão<sup>[6]</sup>);*

*(ii) Reajuste imediato em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (cf. art. 5º da Lei Estadual n.º 2.752/1997<sup>[7]</sup> e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 16º do contrato de concessão<sup>[8]</sup>);*

*(iii) Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no*

mínimo, 30 (trinta) dias (cf. art. 6º da Lei Estadual nº. 2.752/1997<sup>[9]</sup> e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 17º do contrato de concessão<sup>[10]</sup>).

O presente caso versa sobre o realinhamento tarifário do GN, na modalidade de distribuição Gás Natural Veicular (GNV), diante de redução no fator tributário promovida pela União Federal. Assim, a presente análise cinge-se ao atendimento do artigo 6º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e da Cláusula Sétima, Parágrafo 16º do contrato de concessão.

Em relação ao Gás Natural, o reajuste pretendido se dá por conta da redução do fator tributário dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep; cf. art. 239, CRFB/88) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS; cf. art. 195, inciso I, “b”, CRFB/88) promovida pela Lei Complementar Federal nº. 194/2022, publicada em 21 de junho de 2022.

O subtópico a seguir analisará aspectos gerais acerca da recente legislação editada pela União Federal, bem como de seus reflexos na estrutura tarifária da concessionária.

### **II.1.1. Aspectos gerais sobre a reforma legislativa dos tributos incidentes sobre o Gás Natural (Lei Complementar nº. 194/2022 e Lei Complementar nº. 192/2022)**

Como visto, está-se diante de proposta de realinhamento tarifário decorrente da publicação da Lei Complementar nº. 194/2022, que, dentre outras medidas, reduziu a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS.

Preliminarmente, cumpre frisar que a presente análise se cingirá ao exame dos aspectos atinentes à redução a zero da alíquota do PIS/PASEP e do COFINS, tendo em vista os termos da Carta DIREG nº 029/2022 (SEI nº 35078608). Assim, outros eventuais impactos da reforma legislativa da tributação dos combustíveis e derivados sobre as tarifas do GN serão analisados oportunamente caso a caso.

Pois bem. A Lei Complementar nº. 194/2022 reduziu a zero, **até 31 de dezembro de 2022**, as alíquotas PIS/Pasep, da COFINS e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidentes sobre as operações que envolvam gasolina e seus derivados (cf. art. 9º-A, introduzido na LC nº. 192/2022 e art. 13 da LC nº. 194/2022). Confirma-se:

**Redação conferida à LC nº. 192/2022, de 11 de março de 2022, pela Lei Complementar nº 194/2022, de 23 de junho de 2022**

**“Art. 9º-A As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022.**

**Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no caput deste artigo.”**

**“Art. 9º-B Até 31 de dezembro de 2022, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições de que tratam o caput e o § 1º do art. 9º desta Lei Complementar incidentes sobre a receita ou o faturamento na venda ou sobre a importação de gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.”**

**Lei Complementar nº. 194/2022, de 23 de junho de 2022**

**Art. 13. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam etanol, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do caput, os incisos I e II do § 4º e a alínea b do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o inciso VIII do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022.**

**§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo**

*Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no caput deste artigo." (grifamos)*

*Assim, percebe-se que a desoneração tributária promovida pela União Federal em relação aos tributos federais incidentes sobre os combustíveis e seus derivados (PIS/PASEP, COFINS e CIDE) tem prazo certo, qual seja, **até 31 de dezembro de 2022.***

*Dito isso, cumpre examinar os efeitos da redução da alíquota do PIS/COFINS sobre a estrutura tarifária do GN distribuído pela concessionária CEG no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.*

### **II.1.2. Reflexos da Lei Complementar nº. 194/2022 sobre a estrutura tarifária da concessionária**

*A tarifa do serviço de distribuição do gás canalizado é formada pela soma: (i) da margem de distribuição; (ii) do custo de aquisição do gás alocado (inclusive a Parcela do Transporte); e (iii) dos tributos incidentes. Ainda, a estrutura tarifária encontra-se seccionada por segmento de consumo, por faixas de consumo e com aplicação em cascata.*

*No que pertine à presente consulta, incidem os seguintes tributos sobre a distribuição de gás canalizado (Gás Natural, Gás Liquefeito do Petróleo ou Gás Natural Veicular): o Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS-combustíveis (cf. art. 195, §2º, inciso XII, "h" e §4º, CRFB/88), o PIS/PASEP (art. 239, CRFB/88) e a COFINS (art. 195, inciso I, "b", CRFB/88). Em suma, o fato gerador do ICMS-combustíveis é a circulação jurídica do combustível e derivados, ao passo em que o fato gerador da PIS/COFINS abrange a receita ou faturamento das empresas ou empregadores.*

*Tendo em vista que a estrutura tarifária do Gás Natural, na modalidade de distribuição Gás Natural Veicular, embute a tributação federal (PIS/PASEP, COFINS), tem-se que eventuais reduções do fator tributário impactam diretamente na composição da tarifa praticada pela concessionária.*

*Como adiantado, está-se diante de proposta de realinhamento tarifário oriunda de redução a zero das alíquotas dos tributos federais incidentes sobre o Gás Natural Veicular até 31 de dezembro de 2022, por meio da publicação da Lei Complementar nº. 194/2022, de 23 de junho de 2022 (cf. art. 9º-A, introduzido na LC nº. 192/2022 e art. 13 da LC nº. 194/2022).*

*Trata-se de uma das espécies de eventos de alteração tarifária que podem ocorrer no curso do contrato de concessão da CEG, conforme previsto pelo art. 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 16º do contrato de concessão.*

*Assim, **recomenda-se que seja homologado o realinhamento tarifário em função da redução do fator tributário pela Lei Complementar nº. 194/2022, a partir de 23 de junho de 2022, data de publicação da legislação referida**, no percentual de -9,248%, conforme cálculos apresentados pelo Parecer Técnico da CAPET (SEI nº 35123247).*

*Ainda, **recomenda-se que sejam mantidos os novos valores referentes ao fator tributário do PIS/COFINS apenas e tão somente enquanto perdurarem os efeitos da referida Lei Complementar** (a princípio, até 31 de dezembro de 2022).*

### **III. CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, **recomendamos:***

**1. que seja homologado o realinhamento tarifário em função da redução do fator tributário pela Lei Complementar nº. 194/2022, a partir de 23 de junho de 2022, data de publicação da legislação referida**, conforme cálculos apresentados pelo Parecer Técnico da CAPET;

**2. que sejam mantidos os novos valores referentes ao fator tributário do PIS/COFINS apenas e tão somente enquanto perdurarem os efeitos da Lei Complementar nº 194/2022.**

*É o parecer". (Grifos como no original).*

Insta salientar, ainda, que, por decisão proferida pelo Conselho Diretor, na 9ª Reunião Interna de 2022 (31028651), o presente processo foi **distribuído** para minha relatoria.

Por fim, a CEG foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório e à ampla defesa, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI nº 82/2022<sup>[9]</sup>. Em resposta, a Concessionária enviou a Carta GEREG 428/22, repisando suas alegações, como segue:

*"Com cumprimentos, a Naturgy de forma tempestiva, informa que não possui comentários adicionais, tendo em vista a concordância dos cálculos e tarifas pelos pareceres dos Órgãos*

***Este é o Relatório.***

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

---

- [1] Carta DIREG – 029/22 (35078608)
- [2] Anexos 1 (35078609) e 2 (35078611)
- [3] Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 783/2022 (35290218)
- [4] Despacho (35082422).
- [5] Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 112/2022 (35123247)
- [6] Carta DIREG – 031/22 (SEI-220007/002058/2022)
- [7] Despacho (35295048)
- [8] Parecer nº 101/2022/AGENERSA/PROC (36219519)
- [9] Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI nº 82/2022 (36518840)

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022.

---



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 08/08/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **36970549** e o código CRC **EB078CF9**.

---

Referência: Processo nº SEI-220007/002009/2022

SEI nº 36970549

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 37/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/002009/2022**

**INTERESSADO: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG**

Processo nº: SEI-220007/002009/2022  
Data de autuação: 27/06/2022  
Regulada: CEG  
Assunto: Reajuste Tarifário - Gás Natural para o segmento GNV - Vigência em 23/06/2022  
Sessão Regulatória: 28/07/2022

---

**VOTO**

---

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o recebimento de Carta [\[1\]](#) da Concessionária CEG, visando à **atualização das tarifas de gás natural para o segmento de GNV**, com vigência a partir de **23/06/2022**.

Na oportunidade, a Regulada justificou a **redução** da tarifa em **9,25%**, em função da publicação, em 23/06/2022, da **Lei Complementar Federal nº 194/2022**, que gerou impactos diretos no faturamento do GNV **devido à redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS até a data de 31/12/2022**.

Em seguimento, ao se manifestar sobre o tema, a **CAPET**, com base na cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17 do Contrato de Concessão da CEG, elencou as condições que ensejariam reajuste e revisão das tarifas, destacando-se para o caso em tela o parágrafo 16º, no qual é prevista “*a **revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda***”.

A Câmara Técnica acrescentou, ainda, em seu parecer, o cálculo do novo Fator de Tributos para o segmento de GNV, com vigência até o final de 2022, como segue:

**Novo Fator de Tributos - Segmento de GNV**

PIS = 0%;

COFINS = 0%;

ICMS = 12%;

Taxa de Regulação = 0,5%

**FT (Fator Tributos) = [(1 - 0,12) \* (1 - 0,005)] = 0,8756**

E, por fim, sugeriu a **homologação das tarifas de GNV** em concordância com os valores apresentados pela Concessionária, conforme dispostos a seguir:

<b>TARIFAS CEG</b>		
<b>Data Vigência</b>		<b>23/06/22</b>
Custo do Gás Demais		2,96426
Fator Impostos GNV + Tx Regulação		0,8756
Repasse FOT/FEEF		0,0164
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m <sup>3</sup> / mês	R\$ / m <sup>3</sup>
<b>GÁS NATURAL</b>		
GNV	faixa única	3,7547
GNV Transporte Público	faixa única	3,7547
<b>Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do anterior</b>		<b>-9,248%</b>

Ato contínuo, a **Procuradoria** da AGENERSA se manifestou em concordância com a CAPET, recomendando a **homologação do reajuste tarifário** e a manutenção do **novo fator de tributos** somente enquanto perdurarem os efeitos da Lei Complementar nº 194/2022.

Em atendimento, ainda, ao citado no parágrafo 20, da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão, a CEG encaminhou, regularmente, cópias das **publicações da nova Estrutura Tarifária** de GNV nos jornais de grande circulação ‘Diário Comercial’ e ‘O Dia’, na data de 28/06/2022, comunicando a atualização das referidas tarifas, cumprindo, assim, as bases de **publicidade e transparência** estabelecidas.

Dessa forma, após detida análise do feito, em especial aos preceitos expressamente estabelecidos no Contrato de Concessão para a legalidade do Reajuste em apreço, acompanhado os valores tarifários aprovados no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 112/2022 e o similar entendimento da Procuradoria, de concordância com o Reajuste Tarifário, no que tange à homologação da atualização das tarifas de GNV, solicitada pela Concessionária e ratificada pela CAPET.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Homologar a atualização das tarifas de GNV da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 23/06/2022, conforme tabela abaixo:

<b>TARIFAS CEG</b>		
<b>Data Vigência</b>		<b>23/06/22</b>
Custo do Gás Demais		2,96426
Fator Impostos GNV + Tx Regulação		0,8756
Repasse FOT/FEEF		0,0164
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m <sup>3</sup> / mês	R\$ / m <sup>3</sup>
<b>GÁS NATURAL</b>		
GNV	faixa única	3,7547
GNV Transporte Público	faixa única	3,7547
<b>Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do anterior</b>		<b>-9,248%</b>

*É como voto.*

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

---

[1] DIREG – 029/22, de 27/06/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 08/08/2022, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **36971030** e o código CRC **54590BEA**.

---

Referência: Processo nº SEI-220007/002009/2022

SEI nº 36971030



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Diretor da AGENERSA

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. \_\_\_, DE 28 DE JULHO DE 2022

CEG  - Reajuste Tarifário - Gás Natural para o segmento GNV - Vigência em 23/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/002009/2022 , por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º.** Homologar a atualização das tarifas de GNV da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 23/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	23/06/22	
Custo do Gás Demais	2,96426	
Fator Impostos GNV + Tx Regulação	0,8756	
Repasse FOT/FEEF	0,0164	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m <sup>3</sup> / mês	R\$ / m <sup>3</sup>
GÁS NATURAL		
GNV	faixa única	3,7547
GNV Transporte Público	faixa única	3,7547
Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do anterior		-9,248%

**Art. 2º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 29/07/2022, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/08/2022, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/08/2022, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/08/2022, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **36971305** e o código CRC **516AE685**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002009/2022

SEI nº 36971305

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720

**AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.44/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, 3ª e Quarta, §1º, Item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas nos Relatórios de Fiscalização CAENE nº E-004/19 e nº E-001/19 e Termos de Notificação nº 071/19 e nº 068/19, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414692

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4452 DE 28 DE JULHO DE 2022**

**CEG RIO - IRREGULARIDADES VERIFICADAS PELA CAENE EM OBRAS DA CONCESSIONÁRIA NO CENTRO DE GÁS FRIO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-013/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/2020.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001000/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG-RIO a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, 3ª e Quarta, §1º, Item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE P-013/2020 e Termo de Notificação nº 005/2020, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414693

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4453 DE 28 DE JULHO DE 2022**

**CEG RIO - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003.173/2018.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100218/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Indeferir o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do auto de infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

**Art. 2º** - Conhecer a impugnação oposta pela Concessionária, eis que tempestiva, para negar-lhe provimento, visto que a lavratura do auto de infração encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

**Art. 3º** - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamento, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414694

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4454 DE 28 DE JULHO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - GÁS NATURAL PARA O SEGMENTO GNV - VIGÊNCIA EM 23/06/2022.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002009/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar a atualização das tarifas de GNV da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 23/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG	
Data Vigência	23/06/22
Custo do Gás Demais	2,96426
Fator Impostos GNV + Tx Regulação	0,8756
Repasse FOT/FEFF	0,0164
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo Tarifa Limite
DOR	m³ / mês R\$ / m
GÁS NATURAL	
GNV	faixa única - 3,7547

GNV Transporte Público	faixa única -	3,7547
Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do anterior		-9,248%

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414695

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4455 DE 28 DE JULHO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO - GÁS NATURAL PARA O SEGMENTO GNV - VIGÊNCIA EM 23/06/2022.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002010/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar a atualização das tarifas de GNV da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 23/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência		23/06/22
Custo do Gás Demais		2,92722
Fator Impostos GNV + Tx Regulação		0,8756
Repasse FOT/FEFF		0,00215
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m
GÁS NATURAL		
GNV	faixa única -	3,6535
GNV Transporte Público	faixa única -	3,6535
Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do anterior		-9,251%

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414696

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4456 DE 28 DE JULHO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - GÁS NATURAL - VIGÊNCIA EM 01/08/2022.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002077/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/08/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/08/2022
Custo do Gás Residencial Comercial		2,61729
Custo do Gás Industrial		3,05326
Custo do Gás Vidreiro		2,68780
Custo do Gás Demais		2,98644
Fator Impostos + Tx Regulação		13,01290
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		13,01290
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,7946
Repasse FOT/FEFF		0,9950
Fator IGP-M		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	3,5967
	8 - 23	12,1504
	24 - 83	14,4605
	acima de 83	15,1928
Residencial MCMV	0 - 7	3,4139
	8 - 23	6,6481
	24 - 83	14,4605
	acima de 83	15,1928
Comercial e Outros	0 - 200	9,3986
	201 - 500	9,1621
	501 - 2.000	8,9261
	2001 - 20.000	8,6903
	20.001 - 50.000	8,4540
	acima de 50.000	8,2179
Industrial	0 - 200	5,9423
	201 - 2.000	5,8030
	2.001 - 10.000	5,7192
	10.001 - 50.000	5,2629
	50.001 - 100.000	4,9891
	100.001 - 300.000	4,6972
	300.001 - 600.000	4,3515
	600.001 - 1.500.000	4,3425
	1.500.001 - 3.000.000	4,3173
	acima de 3.000.000	4,2317
Vidreiro	0 - 200	5,4828
	201 - 2.000	5,3434
	2.001 - 10.000	5,2595
	10.001 - 50.000	4,8031
	50.001 - 100.000	4,5292
	100.001 - 300.000	4,2372
	300.001 - 600.000	3,8917
	600.001 - 1.500.000	3,8827